



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805-004831/94-18
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 303-29.227
RECURSO Nº : 117.469
RECORRENTE : GRUPO – ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS
PARTICULARES
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

“ISENÇÃO – A transferência de mercadorias importadas com isenção de tributos vinculada à qualidade do importador, pleiteada com base na Lei 8.010/90, consiste em infração aduaneira punível com a exigência dos impostos, multas e encargos legais devidos.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e negar provimento ao recurso voluntário quanto à exigência dos impostos e, por maioria de votos, rejeitar as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1999


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, SÉRGIO SILVEIRA MELO e IRINEU BIANCHI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO Nº : 117.469
ACÓRDÃO Nº : 303-29.227
RECORRENTE : GRUPO – ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS
PARTICULARES
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Em 25/10/95, esta Câmara resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, por meio da repartição de origem, conforme a Resolução 303-618 (fl. 434/446).

Em 06/08/96, foi expedido, pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, o ofício nº 397/96 (fl. 451/452) ao CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Em resposta, o Coordenador de Importação do CNPq e o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional procederam ao estudo e exame do processo, resultando nas seguintes conclusões (fls.456):

1. só poderiam os bens serem transferidos em observância do que determina o art. 11 do DL 37/66 e demais dispositivos legais pertinentes, com prévia decisão da Autoridade Fiscal;
2. que, com base na legislação que rege o assunto, o CNPq está de acordo com a ação fiscal bem como do julgado de primeira instância, não aceitando as alegações e premissas apresentadas em recurso pelo recorrente.

Do resultado da diligência foi o contribuinte cientificado para que pudesse apresentar suas considerações a respeito, assegurando a defesa de seus interesses (fl. 464), o que foi feito em 28/06/99, conforme documento de fl. 465/466.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.469
ACÓRDÃO Nº : 303-29.227

VOTO

Quando submetida à apreciação deste Conselho, na sessão de 25/10/95, o julgamento foi convertido em diligência ao CNPq para que se pronunciasse quanto à regularidade do procedimento das recorrentes.

Em 23/04/97, o CNPq, representado pelo seu Diretor de Administração, declarou, categoricamente, que os bens em questão só poderiam ter sido transferidos em observância ao que determina o art. 11 do DL 37/66 e demais dispositivos legais. Concluiu ainda que : *“Com base na legislação que rege o assunto em pauta, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq está de acordo com ação fiscal, bem como do julgado em primeira instância pela Secretaria da Receita Federal não aceitando as alegações e premissas apresentadas em recurso pelo Recorrente.”*

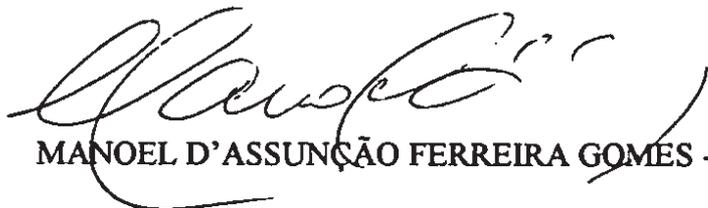
Em sessão de 29/01/97, na qual estava em julgamento processo idêntico, em que o CNPq também pronunciou-se no sentido de ratificar a decisão de 1º grau, este Conselho assim decidiu:

Acórdão: 303-28.558

Ementa: *“ISENÇÃO – A transferência de mercadorias importadas com isenção de tributos vinculada à qualidade do importador, pleiteada com base na Lei 8.010/90, consiste em infração aduaneira punível com a exigência dos impostos, multas e encargos legais devidos.”*

Dessa forma, em face das conclusões do CNPq e da jurisprudência deste Conselho, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999.



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator

PROCESSO: 13805.004831/94-18
RECORRENTE GRUPO- ASSOC. ESCOLAS PARTICULARES.

DECLARAÇÃO DE VOTO

De acordo com o respeitável voto proferido pelo relator quanto ao mérito. No entanto, não posso concordar com a exclusão da multa e juros de mora sobre o II e o IPI.

Trata-se de Isenção vinculada à qualidade do importador beneficiário na forma da Lei. A transferência dos bens, a qualquer título, a terceiros, não beneficiários da mesma isenção, obriga ao pagamento dos tributos incidentes na importação (II e IPI). Tem-se então uma situação de importação realizada sem o recolhimento dos devidos tributos, no prazo legal.

A insuficiência de recolhimento de tributo devido é infração claramente tipificada em lei. Verificada a ocorrência do tipo legal previsto como infração punível com multa, resta ao agente fiscal proceder ao lançamento do crédito tributário faltante acrescido das penalidades legais. É ato vinculado.

No caso do II a multa aplicável por insuficiência de recolhimento está capitulada no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 alterada pela Lei 9.430/96 (c/aplicação retroativa por ser mais benéfica quanto à penalidade).

No caso do IPI, a determinação legal quanto à penalidade que deve ser aplicada para a infração supramencionada está capitulada no art. 364, II do Regulamento do IPI (RIPI) aprovado pelo Decreto 87.981/82.

Inaplicável ao caso o ADN-COSIT 10/97, tão somente ocorreu falta de recolhimento de tributos devidos.

Desatendimento do art. 11 do Decreto-Lei n.º 37/66.

Incidência das multas proporcionais (II e IPI) e dos juros de mora.

Diante do exposto, meu voto é pela manutenção das penalidades lançadas.

Sala das Sessões, 7 de 12 de 1999


ZENALDO LOIBMAN
Conselheiro